



Secretaria Judiciária  
TRE/AM

Fls. 129

(P)

**Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**Acórdão nº 058 /2019**

Processo n. 63-94.2013.6.04.0019 – Classe 30 (São Gabriel da Cachoeira)

Recurso Eleitoral em Representação por Excesso de Doação – Eleições 2012

Recorrente: FRANCISCO HAROLDO DE SOUZA (empresa individual)

Advogado: Nixon Alberto de Braga Rodrigues - OAB/AM 3.175

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Des. Eleitoral José Fernandes Júnior

Relatora p/ acórdão: Juíza Federal Ana Paula Serizawa Silva Podedworny

SADP n. 15.538/2013

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. LIMITES. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de doação oriunda de empresário individual, deve-se considerar os limites previstos no artigo 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, permitido o somatório dos rendimentos do empresário individual e da pessoa natural.

2. Recurso provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por Maioria, e em dissonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de dezembro de 2019.

Des. JORGE MANOEL LOPES LINS  
Presidente

Juiza ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODDEDWORNY  
Relatora

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pela empresa Francisco Haroldo de Souza – ME contra sentença da 19ª Zona Eleitoral, município de São Gabriel da Cachoeira, que julgou procedente a Representação por excesso de doação apresentada pela Promotoria Eleitoral daquele município, aplicando-lhe multa de R\$ 9.422,00.

Em suas razões recursais de fls. 99/102, a Recorrente alega que houve equívoco nos dados da doação, pois não deveria ter sido incluído o CNPJ da empresa, mas o CPF do seu titular, uma vez que a intenção era a doação por pessoa física. Aduz, ainda, que a doação seria referente, de fato, a serviços de técnico de som – no valor de R\$ 2.000,00, estimáveis em dinheiro –, o que constituiria exceção legal, conforme art. 25 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Em contrarrazões às fls. 105/115, a Recorrida ressalta que não constam nos autos quaisquer provas das quais se pudesse inferir que as doações teriam sido realizadas por pessoa física.

Em parecer acostado às fls. 123/126, o duto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Conclusos os autos, determinei a publicação em pauta, com as intimações necessárias.

É o breve relatório.

## **VOTO**

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por doação acima do limite legal.

O fato controverso é que houve doação de pessoa jurídica a campanha eleitoral nas Eleições de 2012 no valor total de R\$ 2.000,00, por parte de empresa cujo faturamento bruto em 2011 foi de R\$ 5.780,00. Isso significa dizer que o limite legal para esta empresa efetuar doações eleitorais seria de R\$ 115,00 – ou seja, dois por cento do faturamento bruto da empresa, conforme redação vigente à época do art. 81 da Lei n. 9.504/1997.

A despeito do que alega a Recorrente, os fatos que constam dos autos não foram desconstituídos, de modo que permanecem incólumes as razões de decidir do Juízo de primeiro grau. Além disso, como bem lembrado pelo órgão ministerial, a sentença recorrida arbitrou a multa em seu mínimo legal, o que afasta a possibilidade de redução.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se na íntegra os termos da sentença de piso.

É como voto.

Manaus, 26 de novembro de 2019.

Desembargador **JOSE FERNANDES JUNIOR**  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**Processo n. 63-94.2013.6.04.0019 – Classe 30 (São Gabriel da Cachoeira)**

Recurso Eleitoral em Representação por Excesso de Doação – Eleições 2012

Recorrente: FRANCISCO HAROLDO DE SOUZA (empresa individual)

Advogado: Nixon Alberto de Braga Rodrigues - OAB/AM 3.175

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Des. Eleitoral José Fernandes Júnior

SADP n. 15.538/2013

**VOTO-VISTA**

Senhor Presidente,

As declarações de renda juntadas aos autos (fls. 25/74) evidenciam que a empresa recorrente foi constituída sob forma de empresa individual, figura que se difere das demais sociedades no que tange ao tratamento patrimonial, como explica André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>1</sup>:

A grande diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária é que esta, por ser uma pessoa jurídica, tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram.

Assim, os bens particulares dos sócios, em princípio, não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais (nesse sentido, confira-se o disposto no art. 1.024 do Código Civil). **O empresário individual, por sua vez, não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive os pessoais, pelo risco do empreendimento.**

[...]Conforme dissemos acima, o **empresário individual é a pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços** (art. 966 do Código Civil).

Por tais razões, a doutrina é uníssona em afirmar que se aplicam ao empresário individual os limites previstos para a pessoa física, admitindo-se até mesmo a soma dos rendimentos pessoais e empresariais para aferição do

<sup>1</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

percentual máximo de doação.

Nesse sentido, discorre José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

"Doações de empresário individual – à pessoa física é equiparado o empresário individual. Assim, é lícito somar "os rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição do limite de doação de recursos para campanha eleitoral" (TSE – REspe nº 48.781/ MG – DJe, t. 173, 16-8-2014, p. 128). Em igual sentido: TSE – AgREspe nº 5.733/AC – j. 12-9-2017.

Para esse entendimento, o empresário individual é pessoa física, sendo equiparado à pessoa jurídica tão somente para fins de organização empresarial e tributária. Assim, o montante da doação deve limitar-se a 10% da aludida soma.

Na mesma linha é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como se observa pelo elucidativo trecho do Informativo TSE nº 12/2017:

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou entendimento de que a doação a campanha eleitoral feita por empresário individual deve obedecer ao limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, sendo possível o somatório de rendimentos percebidos como pessoa natural e como empresário individual para fins de aferição do referido limite.

Ao julgar o agravo regimental, o Ministro Admar Gonzaga, relator, relembrou que este Tribunal já se havia manifestado, no que se refere à doação realizada por empresário individual, pela possibilidade de se considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e como empresário individual, sujeitando-se o doador, em tal caso, aos parâmetros estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 para as pessoas físicas (REspe nº 487-81, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.8.2014)

Em assim sendo, embora formulado sob premissa equivocada, assiste razão ao recorrente ao pleitear que a regularidade da doação seja analisada sob a perspectiva de rendimentos e limites impostos à pessoa física do doador.

*In casu*, o recorrente, **enquanto pessoa física**, auferiu, em 2011, rendimentos brutos no montante de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), o que autorizaria a realização de doações eleitorais até o limite de 10% desse valor, ou seja, R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (fls. 63).

Nesse passo, como as doações totalizam apenas R\$2.000,00 (dois mil



**Poder Judiciário**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

reais) (fls. 12), não se verifica o alegado excesso, afigurando-se legítima a liberalidade.

Pelo exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso para julgar **improcedente** a representação.

É como voto.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

Juíza ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY  
Relatora